



Orientações Consultoria de Segmentos
NF-e de devolução simbólica pelas regras do Estado do MT

17/02/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
3.1. Finalidade de Emissão da NF-e.....	4
3.1.1. NF-e Normal.....	5
3.1.2. NF-e Complementar.....	5
3.1.3. NF-e de Ajuste.....	5
3. Conclusão.....	6
4. Informações Complementares.....	6
5. Referencias.....	6
6. Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Nessa orientação trataremos a emissão de nota fiscal de devolução simbólica no Estado do Mato Grosso, em operação na qual a quantidade recebida fisicamente é menor que a quantidade constante na nota fiscal.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Com base no Decreto 2049 de 2013 do Estado do Mato Grosso, o cliente solicita que a nota fiscal de devolução simbólica seja gerada na NF-e como a Finalidade igual a 3 – NF-e de ajuste. Sendo que hoje no sistema utilizado pelo cliente, só há opção para gerar a nota fiscal com a Finalidade de Emissão igual a 1 - NF-e normal. Com isso a forma apresentada pelo sistema está diferente da prevista na legislação para o caso em questão.

Segundo o cliente, foi recebida uma mercadoria na qual a quantidade constante na nota fiscal é maior que a quantidade recebida fisicamente. Para essa situação, o Estado do Mato Grosso orienta gerar uma nota fiscal de devolução simbólica, na qual irá devolver a quantidade não recebida.

3. Análise da Legislação

Na situação exposta a empresa recebeu fisicamente uma quantidade menor que a constante na nota fiscal, com isso irá efetuar uma devolução simbólica da quantidade excedente não recebida.

No Estado do Mato Grosso a orientação para essa situação consta no Decreto 2049 de 2013, que prevê a emissão de uma nota fiscal eletrônica de devolução simbólica, com a Finalidade de Emissão igual a 3 – NF-e de ajuste.

Abaixo o embasamento legal juntamente com a orientação destacada em amarelo:

DECRETO Nº 2.049, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se avançar na implementação de ferramentas que assegurem a celeridade, dinamismo, segurança, confiabilidade na emissão de documentos fiscais e na prestação de informações à Administração Tributária das operações e prestações realizadas;

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterados o inciso IV do caput e o § 2º do artigo 92, como segue:

"Art. 92
....."

IV – na devolução simbólica de mercadoria, quando, no documento fiscal relativo às operações adiante arroladas, for informada quantidade superior à recebida pelo destinatário, observado o disposto no inciso II do artigo 199 e nos incisos do caput do artigo 199-B: (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013)

a) operação promovida por produtor agropecuário;

b) operação promovida por estabelecimento industrial que exerça atividade de extração mineral, atendidas as condições do § 10-A do artigo 109 deste regulamento.

....."

§ 2º A Nota Fiscal prevista no inciso IV deste artigo, emitida pelo destinatário da mercadoria, **deverá ter a finalidade de ajuste, pela indicação da opção '3 – NF-e de ajuste'**, conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e, e servirá para o remetente, arrolado nas alíneas do referido inciso IV, promover a devida regularização em sua escrituração fiscal. (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013)"

II – fica renumerado para § 10-A o § 11 acrescentado ao artigo 109, nos termos do Decreto nº 1.879, de 2 de agosto de 2013, mantido o respectivo texto, exceto pelo acréscimo da anotação relativa ao termo de início da respectiva vigência, bem como acrescentado o § 10-B ao mesmo preceito:

"Art. 109

§ 10-A (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013)

I –
II –

§ 10-B Em caráter excepcional, no período compreendido entre 8 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2013, os estabelecimentos frigoríficos enquadrados nas CNAE 1011-2/01 e 1012-1/03, em relação às operações disciplinadas nos §§ 8º, 9º e 10 deste preceito, ficam autorizados a manterem os procedimentos previstos neste artigo observada a redação vigente anteriormente à edição do Decreto nº 1.028, de 8 de março de 2012.

....."

III – alterado o § 5º do artigo 199, conforme segue:

"Art. 199

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 199-B, fica dispensada a emissão do documento fiscal pelo remetente, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, quando o destinatário emitir Nota Fiscal de Entrada de que tratam os §§ 8º, 9º, 10 e 10-A do artigo 109 deste regulamento, para fins de regularização da operação.

....."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos preceitos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, alterados, acrescentados ou revogados, nos termos do artigo 1º deste Ato, com expressa previsão de termo de início ou de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 17 de dezembro de 2013, 192ª da Independência e 125ª da República.

Pelas características da nota fiscal dessa operação, seu objetivo é efetuar um ajuste na operação principal, ou seja, devolver somente o quantidade e valor que contam na nota fiscal, porém não foi recebido.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3.1. Finalidade de Emissão da NF-e

No layout da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) há possibilidade 3 finalidades de emissão:

- 1 – NF-e normal;
- 2 – NF-e complementar;
- 3 – NF-e de ajuste.

3.1.1. NF-e Normal

Essa opção é a mais utilizada e será utilizado para envio das Nota Fiscais emitidas para que a SEFAZ autorize as mesmas (notas fiscais de venda, remessa, etc).

3.1.2. NF-e Complementar

Essa opção será utilizada para o envio de uma nota fiscal que irá complementar uma outra nota fiscal já emitida e autorizada pela SEFAZ, normalmente utilizada para complementar de impostos, etc. No site da NF-e consta uma questão na qual elenca as possibilidades de utilização dessa opção.

As hipóteses de emissão de NF complementar são:

I - no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação;

II - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

III - na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

IV - para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V - na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;

VI - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

3.1.3. NF-e de Ajuste

Essa finalidade é utilizada para emissão quando for efetuar uma correção em uma nota fiscal já emitida que não se encaixar com as opção de complementar. Por exemplo ajuste de estoque, etc.

Lembrando que conforme o Decreto, esse tipo de nota fiscal é permitida emitir somente se:

- a) a operação for promovida por produtor agropecuário;
- b) a operação for promovida por estabelecimento industrial que exerça atividade de extração mineral, devidamente regulamentada na legislação vigente.

3. Conclusão

Com base na legislação do Estado do Mato Grosso, quando a operação for promovida por produtor agropecuário ou estabelecimento industrial que exerça atividade de extração mineral, a qual consta na nota fiscal uma quantidade maior que a quantidade fisicamente recebida, o procedimento é emitir uma nota fiscal eletrônica de devolução simbólica com a finalidade de emissão igual a 3 – NF-e de ajuste.

4. Informações Complementares

No sistema a sugestão efetuar o tratamento no Estado do Mato Grosso, conforme prevê a legislação para que todos os clientes daquele Estado possa cumprir corretamente as orientações fiscais.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referencias

- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/b627c5d8a24d8a5003256730004d2e96/e0a0ddb2964f0e9484257c45003dce76?OpenDocument>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=7zEQFBPObw0=#B7kL1rP5cbU=>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	17/02/2014	1.00	NF-e de devolução simbólica pelas regras do Estado do MT.	TIHX39